



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE/PB

2016

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE/PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V657p Vieira, Karen Cristiny Namar.
A psicopatia e seu enquadramento no Direito Penal Brasileiro [manuscrito] /
Karen Cristiny Namar Vieira. - 2016.
43 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito".

1. Direito Penal. 2. Medidas de Segurança. 3.
Imputabilidade. I. Título.

21. ed. CDD 345

KAREN CRISTINY NAMAR VIEIRA

A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
Programa de Pós-Graduação em Prática
Judicante da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Especialista em Prática
Judicante.

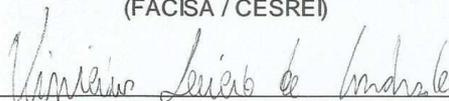
Data da Aprovação: 27/09/2016.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
(FACISA / CESREI)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade
(FACISA / CESREI)

À minha família, pelo apoio e suporte sempre presentes, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor e Salvador, dono dos meus dias e planos, que me capacitou, guiou e instruiu durante todo este curso. Que até aqui me ajudou e nunca me desamparou.

Aos meus pais, Carmen Lúcia e Roberto Carlos, que são meu porto seguro, sem os quais não portaria nenhum título ou honraria, dignos de homenagem e agradecimento imensuráveis. Neles tenho a certeza da acolhida, do apoio e do amor incondicionais.

À minha avó, Maria, que é minha mãe com açúcar, como diz o poeta. Dela recebo o carinho e cuidado que nem mereço.

Ao meu irmão, Roberto Júnior, que é meu único irmão e me faz não sentir falta de nenhum outro. Meu irmão de sangue, de fé e de alma.

À minha orientadora Ana Alice, que me acompanha desde a graduação e despertou em mim a paixão pelo Direito Penal, de forma geral e em específico pelo tema em questão. Meus fraternos agradecimentos.

A todos os meus colegas de curso, em nome dos amigos Camila, Júlio e Suênia, que pacientemente me acompanharam, seja como amigos, dando palavras de conforto nos momentos necessários, seja como auxiliares, no suporte acadêmico, sem vocês nada disso seria possível.

Às minhas caras Ana Teberge e Verinha, que nunca foram vistas por mim como secretárias da Esma, mas sim como verdadeiras amigas. Vocês sempre estarão em minhas orações. Muito obrigada por terem me acompanhado nesta trajetória.

Aos meus amigos, da escola, da infância, da faculdade, da igreja, da academia, a família que escolhi na vida, pela colaboração com meu crescimento, participação nos meus momentos fáceis e difíceis e pela companhia de sempre.

“Este é o mal que há entre tudo quanto se faz debaixo do sol; a todos sucede o mesmo; e que também o coração dos filhos dos homens está cheio de maldade, e que há desvarios no seu coração enquanto vivem, e depois se vão aos mortos.”

Bíblia Sagrada, Eclesiastes, capítulo 9, verso 3.

RESUMO

É habitual a sociedade nomear de psicopatas os praticantes de crimes cruéis, premeditados; contudo, é necessário lembrar que nem todos os criminosos são psicopatas e nem todos os psicopatas cometem crimes. Estes são indivíduos portadores de um transtorno de personalidade que tem como consequência a falta de empatia, remorso e culpa. Ante este quadro surge a indagação: todos os criminosos que agem cruelmente são psicopatas? E, se possuem um transtorno de personalidade, como enquadrar e punir? O trabalho procura mediante uma análise interdisciplinar compreender quem são esses indivíduos que cometem infrações as leis e normas sociais sem apresentarem nenhum vestígio de arrependimento. Para, a partir dessa identificação, perceber qual seria o melhor enquadramento dos psicopatas no âmbito penal do ordenamento jurídico pátrio. Observa as características gerais da culpabilidade, para, então, esmiuçar um dos seus requisitos: a imputabilidade; mencionando também as causas que excluem a imputabilidade. Analisa a diferença existente entre as duas espécies de sanção aplicadas pelo Código Penal: pena e medida de segurança; sendo feito um estudo sobre o instituto da medida de segurança. Com o objetivo de determinar como se enquadram os psicopatas, se devem ser culpados ou não pelo ilícito penal que praticam. Partindo do entendimento majoritário sobre a imputabilidade ou não, determinar a sanção penal que melhor se encaixa no perfil desses criminosos. O estudo será realizado através de uma pesquisa descritiva, utilizando como procedimento para a coleta de dados a revisão bibliográfica; sendo feita por meio de levantamento realizado em materiais pertinentes à temática; principalmente em livros, artigos e legislação referentes à matéria. Ao fim, conclui-se pela utilização da classificação dos psicopatas como semi-imputabilidade resultando na aplicação de medida de segurança; todavia, resta a necessidade de realização de adaptações no modelo de aplicação da medida de segurança, bem como nos locais onde deverá ser efetivada.

PALAVRAS-CHAVE: Delinquente psicopata. Direito Penal. Imputabilidade. Medida de segurança.

ABSTRACT

It is customary to appoint society psychopaths practitioners cruel, premeditated crimes; However, you must remember that not all criminals are psychopaths and not all psychopaths commit crimes. These are individuals with a personality disorder which has as a consequence the lack of empathy, remorse and guilt. Before this situation arises the question: all criminals are psychopaths who act cruelly? And if you have a personality disorder, how to frame and punish? The labor demand by an interdisciplinary analysis to understand who these individuals who commit violations of the laws and social norms without showing any repentance trace. For, from that identification, realize what would be the best framework for psychopaths in criminal matters of brazilian criminal law. Notes the general characteristics of guilt, for then scrutinize one of its requirements: a liability; also mentioning the causes that exclude liability. Analyzes the difference between the two species sanction applied by the Criminal Code: penalty and security measure; It is made a study of the security measure Institute. In order to determine how they fit psychopaths, whether to blame or not the criminal offense they practice. Starting from the prevailing understanding of the liability or not, determine the penalty that best fits the profile of these criminals. The study will be conducted through a descriptive research, using as a procedure for collecting data literature review; It is made through survey of relevant materials to the theme; mainly in books, articles and legislation relating to the matter. At the end, it is concluded for the use of the classification of psychopaths as semi-liability resulting in the application of security measures; however, there remains the need for further adjustments in the security measure application model as well as in places where it should be effectived.

KEYWORDS: Criminal psychopath. Criminal Law. Imputability. Security Measure.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA | 13 |
| 2.1 Considerações gerais..... | 13 |
| 2.2 A evolução histórica do conceito de psicopatia | 15 |
| 2.3 Características dos psicopatas..... | 20 |
| 2.4 Classificação | 23 |
| 3 DA IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS | 26 |
| 3.1 Considerações gerais acerca da culpabilidade | 26 |
| 3.2 Imputabilidade | 28 |
| 3.3 Causas dirimentes..... | 30 |
| 4 QUAL A SANÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS PSICOPATAS? | 33 |
| 4.1 Requisitos necessários para aplicação da medida de segurança | 34 |
| 4.2 Da aplicação..... | 34 |
| 4.3 Limites mínimo e máximo de duração da medida de segurança..... | 35 |
| 5 A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL | 37 |
| 5.1 A imputabilidade e a personalidade psicopática..... | 37 |
| 5.2 Sanção penal cabível: medida de segurança..... | 38 |
| 6 CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS | 41 |

1 INTRODUÇÃO

O atual contexto social e cultural brasileiro favorece a “cultura do medo” na qual ganha quem se impõe, não importando se vai usar de dissimulação, ardil, mentira ou, até mesmo, violência. Maquiavel está mais atual do que nunca, por dizer que os fins justificam os meios, assim como o Príncipe, personagem central da obra do ilustre autor, nós nos encontramos diariamente com pessoas amorais que são nossos patrões, parentes, amigos.

Nesse cenário surge a tão comentada psicopatia, nome popular para o Transtorno de Personalidade Dissocial, que é um transtorno da personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros, desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, descrição conforme os códigos de Classificação Internacional de Doenças – CID-10.

Da própria definição podemos perceber sobre a conduta da pessoa que possui o mencionado Transtorno, o psicopata, um ser, dito humano, que não tem empatia, isto é, incapaz de se colocar no lugar do outro, não respeita nem muito menos reconhece as regras de comportamento e convivência em sociedade, além de não ser sensível a punições, não ser passível de mudança no seu comportamento, para mim a mais grave das características. Por sua definição e caracterização a psicopatia, como transtorno de personalidade que é, está fadada à irreversibilidade.

Diante de tais colocações, observo que pelo perfil supracitado será mais do que natural o psicopata vir a delinquir, cometer crimes e infrações, haja vista que para este as regras penais, de trânsito, administrativas têm sempre o mesmo valor: nenhum.

Há casos reais de perfis psicopáticos famosos na história policial contemporânea brasileira como o caso Daniella Perez que foi cruelmente assassinada por seu colega de trabalho Guilherme de Pádua Thomaz; o caso da menina Eloá que foi objeto de poder e troféu de manipulação nas mãos de seu

assassino Lindemberg Alves Fernandes; o Maníaco do Parque, Francisco de Assis Pereira que estuprou e matou onze mulheres, dentre inúmeras tentativas. Sem saber se a vida imita a arte ou a arte imita a vida, segue em igual esteira a ficção na literatura e nos cinemas, a exemplo do clássico literário de Thomas Harris *O Silêncio dos Inocentes*, inspirado na história de Ted Bundy, o mais perigoso e temido *serial killer* do século XX, que por sua vez, inspirou filme homônimo, além de novelas policiais e seriados de TV. No Brasil, tivemos recentemente a série de TV *Dupla Identidade* que retratava o cotidiano do charmoso, inteligente, cativante e perigoso psicopata Edu.

Diante de tal panorama apresento no primeiro capítulo as considerações gerais, a evolução histórica do conceito de psicopatia, bem como as características e classificação dos psicopatas.

No segundo capítulo discutiremos os aspectos jurídicos da psicopatia, quanto à imputabilidade e responsabilidade penais.

Ao fim, viso discutir a punição adequada para o psicopata delinquente, ou seja, se este indivíduo é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato sendo cabível pena restritiva de direito ou, caso seja ele incapaz, caber-lhe-á medida de segurança.

2 PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Atualmente violência e criminalidade são assuntos cotidianos, é comum discutir um ônibus queimado, uma onda de crimes violentos, uma chacina, um novo *serial killer*, os agentes dessas condutas são vulgarmente chamados de psicopatas pela mídia e pela população em geral. Entretanto, surgem e urgem os seguintes questionamentos: esses delinquentes são mesmo portadores de personalidade psicopática? Quem são os psicopatas? Por que agem com tanta crueldade? Quais suas motivações? Realizaremos uma análise prévia, de forma concisa, desse transtorno de personalidade de forma que consigamos, pelo menos conceitualmente, identificá-lo; adiante serão apresentadas sua classificação com relação à imputabilidade e por fim a aplicação da sanção penal mais eficaz para o indivíduo e mais protetiva para a sociedade.

2.1 Considerações gerais

Ted pode ser descrito como o filho perfeito, o estudante perfeito, o escoteiro que virou adulto, um gênio, belo como um ídolo do cinema, uma luz brilhante para o futuro do Partido Republicano, um sensível assistente social psiquiátrico, um precoce advogado, um amigo de confiança, um jovem com um futuro de sucesso. Ele era tudo isso, e nada disso. Ted Bundy não tinha um padrão; você não poderia olhar seu perfil e dizer “viu, era inevitável que ele iria acabar assim”. (RULE, 1981, p. 15)

O termo psicopatia é um assunto relativamente explorado, embora na maioria das vezes de forma leviana e não científica, se mencionarmos a encarnação da psicopatia, o famigerado psicopata aí as referências são diversas, vão desde a literatura com Hannibal Lecter de “O Silêncio dos Inocentes”, interpretado brilhantemente por Anthony Hopkins no cinema; passando pela história com Adolf Hitler e Saddam Hussein até as páginas policiais com Ted Bundy, inspiração de Thomas Harris para compor a personagem, já citada, Hannibal Lecter, Henry Lee Lucas, Jeffrey Dahmer, Charles Manson.

É cediço que cada um desses, quando citados, remete à personificação do mal nas mais variadas épocas com suas condutas criminosas, grotescas, inescrupulosas, para dizer o mínimo. Porém não cabe atribuir à essas pessoas a alcunha de psicopatas ao simples exame de suas atitudes, isto é, como sinônimo de assassinos em série, lunáticos ou fanáticos.

A psicopatia é um transtorno de personalidade e é assim que deve ser estudado e utilizado, não de forma irresponsável como é explorado na literatura, na TV e no cinema, para chamar atenção pela morbidez do tema e para despertar a curiosidade social. Essa utilização indiscriminada gera um problema: a propaganda midiática faz com que a população confunda o psicopata, portador de um transtorno de personalidade, volte-se a dizer, com o assassino serial ou outro tipo qualquer de criminoso cruelíssimo e desumano.

Vários *best-sellers* e *blockbusters* foram concebidos a partir dessa temática, é o que chamamos de glamurização da psicopatia, onde o personagem central da trama é mau-caráter, dissimulado, violento, parasita, porém esperto, inteligente, belo e charmoso como poucos. Assim referenda-se a “cultura do medo” onde a delinquência é mero fim para se conquistar o que quer não importando quem ou o que está no caminho, essa inversão de valores se aplica no trabalho, nos relacionamentos, na política em todas as interações sociais.

Os psicopatas possuem a parte cognitiva ou racional do cérebro perfeitamente íntegra, sendo cientes de todos os seus atos, práticas e condutas, entretanto o déficit ou falha se encontra no campo da emoção, não no “pensar” e sim no “sentir”. Pois não têm a menor noção do que seja culpa ou remorso, é indiferente fazer uma refeição, abraçar ou matar alguém. Eles sabem, por exemplo, que não é correto matar alguém, mas não sentem a culpa que poderia impedi-los de fazê-lo.

Por isso alguns autores os classificam como sem consciência, para definir consciência faço uso das palavras da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência. Ser consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossa vida e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as

coisas em nosso dia a dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de *amar!* (SILVA, 2014, p. 27, grifo do autor)

Assim o psicopata é incapaz de amar, restando-lhe todas as implicações desse vasto conceito. Em decorrência ele não desenvolverá relações sólidas, não terá um afeto real, seus carinhos e afeições serão sempre calculados e premeditados com o único objetivo de satisfazer seus próprios desejo, ambição e lascívia. Outro efeito devastador de não ter consciência é a falta de empatia, a capacidade de se colocar no lugar do outro, de entender e sentir com ele a sua dor, diria que é o que faz de nós realmente humanos o que nos diferencia dos animais.

Não há pior infortúnio que ser incapaz de amar, ser insensível à dor humana, aliás, tal incapacidade transforma o ser humano em desumano transmutando-o em criatura selvagem, grotesca.

2.2 A evolução histórica do conceito de psicopatia

O vocábulo psicopatia textualmente significa doença da mente (do grego *psyche* = *mente*; e *pathos* = *doença*). Todavia, em termos médicos, a psicopatia não se encaixa na visão clássica das doenças mentais, pois os psicopatas não apresentam desorientação, não apresentam delírios e alucinações, sequer demonstram intenso sofrimento mental, como os portadores de esquizofrenia, depressão ou síndrome do pânico, por exemplo.

Conceituar a psicopatia é uma preocupação tanto da Psiquiatria quanto do Direito, haja vista a repercussão das condutas do portador do mencionado transtorno nas duas esferas. Na primeira quanto ao melhor tratamento que pode ser ministrado, no segundo quanto à responsabilidade e punição do psicopata.

Observando a história greco-romana, por volta dos séculos V e IV a.C., o filósofo grego Hipócrates analisou possíveis transtornos mentais que tinham origem no próprio organismo do ser humano. Foi o precursor da “Teoria dos Quatro Humores Corporais”, quais sejam: bílis negra, bílis amarela, fleuma e sangue ou

linfa. Também conhecida como Teoria Humoral Hipocátrica, preconizava que a prevalência de um dos humores determinava o perfil fisiológico do indivíduo e o desequilíbrio entre eles era responsável pelas doenças. A bilis amarela, por exemplo, era indicativa de sujeitos dominadores, agressivos e violentos.

Posteriormente, Teofrasto, aluno de Aristóteles, também estudou as características da personalidade e comportamento humanos, formando o perfil sintomático do “homem inescrupuloso”, algumas dessas características estão presentes no conceito atual de psicopatia, a exemplo de loquacidade e boa lábia (MILLON; SIMONSEN; BIRKET-SMITH, 1998, p.3). Já no século II a. C. o médico Claudius Galeno reiterou a existência de quatro temperamentos que determinavam as características das pessoas, amparado na Teoria Humoral Hipocrática.

A expressão “psicopata” foi empregada, primordialmente, para designar uma série de comportamentos tidos como moralmente repulsivos. Na segunda metade do século XVIII consolidou-se o uso do termo psicopatia e começaram as discussões quanto à definição nas esferas médica e filosófica, inicialmente analisou-se a relação entre livre arbítrio e transgressões morais, se os portadores de psicopatia seriam capazes de entender e mensurar as conseqüências dos seus atos. Vale ressaltar que até o período do Iluminismo os crimes cometidos por psicopatas eram considerados “obra do diabo”, sendo este a origem de toda perversão, maldade, violência, egoísmo.

Philippe Pinel, médico francês, em 1801, foi um dos pioneiros nos estudos da falta de sanidade e dos comportamentos violentos, relatava em seus apontamentos sobre a “*manie sans delire*” ou insanidade sem delírio. Ele começou a notar que certos pacientes, envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, conservavam seu raciocínio intacto, e tinham plena ciência da irracionalidade das suas atitudes. Assim Pinel apregoa a idéia, até então inovadora, de que poderia haver um indivíduo louco (*manie*), porém sem confusão ou déficit cognitivo (*sans delire*).

Esquirol teve Pinel como mestre e deu continuidade aos seus estudos. E utiliza a expressão “monomania impulsiva” para nomear o que hoje chamamos de psicopatia. Já em 1812, após as pesquisas de Pinel e Esquirol, Benjamin Ruesch caracterizou a personalidade de indivíduos que agiam de forma antissocial desde

muito cedo, ainda na infância, mencionando-os como portadores de “idiotez moral” ou “imbecilidade moral”

Em 1835, o psiquiatra britânico J. C. Prichard em sua obra “*A treatise on insanity and other disorders affecting the mind*” aceitou parcialmente a teoria de Pinel do “*manie sans delire*”, ressalvada a moralidade neutra desse transtorno, na qual Pinel acreditava. Caracterizava o portador do mencionado transtorno como de caráter repreensível e defeituoso que merecia condenação social. Como principais características desses pacientes Prichard pontuou: a carência de sentimentos, a falta de autodomínio e ausência de todo sentimento ético, isto é déficits afetivo e volitivo.

Contrapondo a teoria de Prichard, Henry Maudsley prelecionou que havia uma região determinada do cérebro onde se formavam os “sentimentos morais naturais”. A esta construção teórica de que déficits cerebrais seriam justificativa para os moralmente depravados, adicionaram-se abordagens antropológicas advindas de Lombroso e Gouster. Cesare Lombroso preleciona sobre o “*criminoso nato*”, alguém que nascia com determinadas características físicas - a exemplo de canhotos, pessoas com testa proeminente, ou com desenvolvimento sexual precoce – que indicariam grandes chances de delinqüência durante sua vida. Gouster, por seu turno apresentou características psicológicas que levariam o indivíduo ao cometimento de crimes, como por exemplo, irascibilidade, perversão moral precoce, mentira contumaz, desobediência.

Emile Kraepelin, em 1903, denominou como “personalidade psicopática” os indivíduos que, mesmo não sendo neuróticos, descumpriam os parâmetros sociais e morais. Kraepelin os dividiu em quatro categorias: os mentirosos e vigaristas mórbidos; os criminosos por impulso; os criminosos profissionais e os vagabundos mórbidos.

Já em 1923, Kurt Schneider apresenta em sua obra “*As personalidades psicopáticas*” um conceito dos mais propagados, onde caracteriza as personalidades psicopáticas como anormais cuja anormalidade lhes traz sofrimento ou faz sofrer a sociedade, além do que em função do caráter anormal de sua personalidade, são colocadas em conflitos internos e externos em todas as circunstâncias. A partir dessa definição classifica em dez categorias diferentes as personalidades

psicopáticas, tendo como critério comum a todas as categorias a total ausência de transtorno mental.

O primeiro psiquiatra a utilizar, em seu “Tratado de Psiquiatria”, o conceito de psicopatia foi Eugene Bleuler, caracterizando como defeito moral congênito ou adquirido. A Escola Psicanalítica de Freud, posteriormente, denominará este transtorno com “neurose de caráter”.

Posteriormente, o psicólogo e psiquiatra *Emilio Myra e López*, em seu “Manual de Psicologia Jurídica”, apresenta a seguinte definição de personalidade psicopática:

Personalidade mal estruturada, predisposta à desarmonia intrapsíquica, que tem menos capacidade que a maioria dos membros de sua idade, sexo e cultura para adaptar-se às exigências da vida social (MYRA Y LÓPEZ, 2005).

Um dos marcos do estudo científico da psicopatia foi o livro “*The mask of sanity*” de 1941, em português *A máscara da sanidade*, do psiquiatra Hervey Cleckley, sendo o estudo pioneiro sobre o assunto; a partir desses estudos o psicólogo canadense Robert Hare, professor da University of British Columbia desenvolveu, já em 1980, a Escala Hare (também conhecida como Psychopathy Checklist ou PCL; posteriormente, em 1991, Psychopathy Checklist Revised ou PCL-R). Refere-se a um questionário que consiste em um método de identificação de psicopatas, obtido como resultado de anos de análise das características comuns desse transtorno (TRINDADE, BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

A Escala Hare é constituída por dois fatores: Fator 1 e Fator 2. O Fator 1 é formado pelas características afetivo-interpessoais dos psicopatas; enquanto que o Fator 2 analisa o aspecto comportamental desses indivíduos. O PCL-R é composto por 20 itens; sendo atribuídos a estes os escores 0 (“não”), 1 (talvez/em alguns aspectos) e 2 (“sim”). A partir do resultado tem-se o diagnóstico: escores até 20 pontos trata-se de não-psicopatas; de 20 a 29 pontos, psicopatas moderados; 30 ou mais pontos, trata-se de psicopatas graves. O alto escore está diretamente relacionado com a reincidência delitiva.

Os itens que compõem a Escala Hare são:

- 1) loquacidade e charme superficial – Fator 1;
- 2) auto-estima alta – Fator 1;
- 3) necessidade de estimulação e tendência ao tédio – Fator 2;
- 4) mentira patológica – Fator 1;
- 5) controle e manipulação – Fator 1;
- 6) ausência de remorso ou culpa – Fator 1;
- 7) afeto superficial – Fator 1;
- 8) déficit nos sentimentos e falta de empatia – Fator 1;
- 9) estilo de vida parasitário – Fator 2;
- 10) descontrole comportamental – Fator 2;
- 11) promiscuidade sexual – Fator 2;
- 12) transtornos comportamentais precoces – Fator 2;
- 13) falta de metas realistas e de longo prazo – Fator 2;
- 14) impulsividade – Fator 2;
- 15) irresponsabilidade – Fator 2;
- 16) incapaz de assumir responsabilidade pelos seus atos – Fator 1;
- 17) diversas relações conjugais de curta duração – Fator 2;
- 18) delinqüência juvenil – Fator 2;
- 19) revogação da liberdade condicional – Fator 2;
- 20) versatilidade criminal – Fator 2.

O PCL-R é utilizado na área forense em vários países, a exemplo de Alemanha, China e Estados Unidos. Infelizmente, no Brasil não há um método para diagnosticar o transtorno de personalidade psicopática; nos países onde o

questionário foi aplicado houve uma redução na reincidência em crimes graves e violentos.

De acordo com Silva, A. (2014) submeteu-se presidiários psicopatas à visualização de cenas de conteúdo repugnante, a exemplo de corpos decapitados, crianças esqueléticas com moscas nos olhos, torturas com eletrochoques. Cenas essas que chocariam pessoas comuns, gerando sensações de medo, horror, asco, porém os presidiários analisados não apresentaram nenhuma reação às imagens. Baseado nessa pesquisa os médicos brasileiros Ricardo de Oliveira-Souza e Jorge Moll, uniram seus conhecimentos em neuropsiquiatria e neurorradiologia, respectivamente, e desenvolveram um teste chamado Bateria de Emoções Morais (BEM), que usa tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMf) para verificar o funcionamento cerebral dos indivíduos relacionados às complexas emoções sociais positivas, como arrependimento, compaixão e culpa. Nesse aspecto os psicopatas demonstraram atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções. Em oposição, a atividade na área responsável pela cognição/racionalização apresentou intensa atividade durante os testes. Segundo a autora são duas as causas da psicopatia, uma de ordem interna: disfunção neurobiológica e outra de ordem externa: o conjunto de referências sociais e educativas adquiridas pelo psicopata durante sua vida.

2.3 Características dos psicopatas

A personalidade traduz-se, na visão psicopatológica, na somatória das tendências somatopsíquicas da constituição do indivíduo e do meio com o qual interage. Por esse motivo cada personalidade é única e irreplicável, haja vista a peculiaridade de cada ser humano e os estímulos e incentivos aos quais é exposto na convivência social, sejam em casa, na escola.

Assim, psicopatia é tal como apresentada nos estudos supracitados, um tipo de personalidade que tem como principais características a ausência total de culpa, remorso e empatia. Psicopatas são deficientes no campo das emoções, não considerando o sofrimento e dor alheios. Acrescente-se o encanto/charme

superficial, manipulação emocional do outro, egocentrismo, narcisismo, impulsividade, irresponsabilidade, falta de autodomínio. Essas são as características comuns da personalidade psicopática.

O psicopata não nasce, obrigatoriamente, psicopata, e sim com tendências a atuar de forma violenta, que de acordo com a sua interação social e referências educativas, essas tendências podem vir a prevalecer ou não no indivíduo adulto.

Os psicopatas comumente são destaques sociais por sua inteligência, astúcia e charme, em decorrência da predisposição para criminalidade podem começar a delinquir com pequenos golpes, estelionatos, furtos até orquestrarem homicídios bem planejados. Utilizando-se para tal de sua facilidade de engodo e manipulação das pessoas.

O narcisismo é da essência da personalidade psicopática, eles sentem prazer em ser o “centro das atenções”. Nos relacionamentos com os outros fazem questão de subjugar, menosprezar e controlar os parceiros, usam o afeto, o carinho e o perdão de forma teatral e interesseira. Eles não se incomodam com a dor ou sofrimento por eles próprios motivados, os psicopatas graves chegam a confessar que não sentem culpa ou remorso de qualquer espécie.

A empatia, por definição capacidade de se colocar no lugar da outra pessoa, saber o que ela está sentindo, é desconhecida pelos psicopatas, em contrário senso são predispostos ao cinismo e insensibilidade. Essa desconsideração pelo sentimento alheio, como dito previamente, é uma das principais características dos portadores desse transtorno.

A impulsividade, outra característica que se sobrepõe, os leva a agir de forma desmedida para conseguirem o que querem e ter satisfação e prazer imediatos, tendo em vista outra de suas características que é a tendência ao tédio. Possuem ainda um descontrole comportamental que os levam a tomar atitudes desmedidas e violentas quando a situação foge do seu controle. O desrespeito às leis e regras de conduta é público e notório em suas atitudes, haja vista que não se pautam pela ética e moral, conseqüentemente são indivíduos de condutas socialmente inadequadas e negligentes quanto às suas obrigações. Apresentam ainda um limiar alto para dor, resultado da insensibilidade emocional; e não

apresentam ansiedade, pois suas decisões são frias e calculistas guiadas pela racionalidade extrema.

Cleckley em “A máscara da sanidade” realizou diversos estudos de caso, possibilitando a diferenciação entre psicopatia e outros transtornos mentais; foi de extrema relevância para Hare revisar o PCL, posteriormente PCL-R. Cleckley determinou dezesseis critérios para identificação dos psicopatas, dentre eles, falta de alucinações ou irracionalidade; falta de nervosismo ou manifestação psiconeurótica; vida sexual promíscua, impessoal e pouco integrada; perda de intuição; reiteradas ameaças de cometer suicídio.

Sob outra perspectiva, o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais da Associação Americana de Psiquiatria, 2002 (DSM-IV-TR-301.7) preleciona que para o diagnóstico do Transtorno da Personalidade Antissocial é necessário que ocorra um parâmetro global de desconsideração, desrespeito e violação dos direitos alheios, observados a partir dos 15 anos de idade; antes dessa idade pode haver evidências de Transtorno de Conduta; vale salientar que a ocorrência de comportamento antissocial não é exclusividade da Esquizofrenia e do Episódio Maníaco.

Diante da relação da psicopatia com a prática delituosa temos que nem todo criminoso é psicopata, tendo em vista que alguns são capazes de ressocialização e reintegração social. Há os criminosos que têm uma motivação específica ou que foram levados a delinquir pelas circunstâncias desfavoráveis ou pela falta de oportunidade no meio em que cresceu. Diferentemente:

outros, porém, mostram-se incapazes de aprender pela experiência, integrar grupos e efetivar um plano de vida. Tudo faz crer que já nascem com um defeito impediendo de aproveitamento da experiência vivida. Não são mal formados: são mal constituídos. (MARANHÃO, 1995, p. 79)

Ante o exposto, observam-se dois tipos de delinquentes: por má constituição e por má formação. Os mal constituídos são aqueles portadores de um defeito de caráter, também denominados “antissociais”, são os praticantes da delinquência psicopática. Enquanto que a delinquência social ou por má formação é característica

dos tipos “para-sociais” ou “dissociais” portadores de um desvio de caráter, e não de um defeito.

2.4 Classificação

As classificações são várias e levam em conta diversos aspectos da personalidade psicopática. Cito as de interesse médico-psiquiátrico de Morel, Koch, Kraepelin e Schneider; de forma subsequente despontam as pesquisas de grande contribuição de McCord & McCord e do imprescindível Cleckley. Além da classificação forense do ilustre professor pátrio Flamínio Favero.

Em França, G. (2011) encontramos a classificação de Kraepelin que divide as personalidades psicopáticas em: irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadoras, antissociais, disputadoras. De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10 da OMS) são classificados em: paranóides, esquizóides, dissociais, impulsivos, histriônicos, obsessivo-compulsivos, dependentes e não-especificados. Enquanto que Kurt Schneider classificou em:

- a) Hipertímicos: indivíduos alegres, despreocupados, eufóricos e impacientes, propensos a cometerem delitos como brigas, estelionatos, disputas. Tem a sexualidade bastante desenvolvida;
- b) Depressivos: melancólicos, que tendem a apresentar uma depressão permanente, pouco índice de criminalidade, tendência suicida, devido à consideração pessimista da vida e constante ressentimento;
- c) Labéis do estado de ânimo: psicopatas que apresentam oscilações imotivadas e desproporcionais de ânimo. São sempre impulsivos, costumam abandonar seus empregos sem justificativas, roubar;
- d) Irritáveis ou explosivos: apresentam uma conduta de irritabilidade, tanto em relação ao humor quanto à afetividade, possibilidade de cometerem homicídio e

lesões corporais. Apresentam amnésia no momento da ira. Costumam cometer crimes passionais e atos de violência;

e) De instintividade débil: marcados pela perda de ânimo, superficialidade; também denominados portadores de Transtorno de Personalidade Dependente;

f) Amorais ou sem sentimento: são os portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, propensão à criminalidade variada, desde pequenos furtos até homicídios. Não aceitam regra alguma de convivência em sociedade, assim, não sentem culpa, ressentimento ou remorso;

g) Carentes de afeto: trata-se das pessoas narcisistas, portadores de Transtorno de Personalidade Histriônica. Demonstram um comportamento em busca de atenção, necessidade de aprovação e são ansiosos;

h) Fanáticos: indivíduos obcecados, comumente, com ideias filosóficas, religiosas ou políticas; são sujeitos de alta periculosidade e loquacidade. Aproximam-se da personalidade paranóica;

i) Inseguros de si mesmos: pessoas pessimistas, deficitárias em autoconfiança;

j) Astênicos: tendem ao tédio, são tímidos e inseguros. Além de sensitivos e assustadiços. Apresentam complexo de inferioridade e sentimento de incapacidade.

Flamínio Favero (VASCONCELOS, 1976) seguindo os dispositivos legais, classificou os distúrbios psíquicos em: psicoses, insuficiências mentais ou oligofrenias, personalidades psicopáticas e neuroses. Distúrbios esses que, por sua vez, subdividem-se em: qualitativos orgânicos, como psicoses endógenas e exógenas, além de alguns psíquicos, por exemplo, desenvolvimentos delirantes; e distúrbios quantitativos nos demais casos. A diferença entre distúrbios qualitativos e quantitativos é que no primeiro caso altera-se a qualidade, aparecendo uma nova característica na vida psíquica do paciente, já no segundo caso ocorre o aumento ou diminuição de características normais até então, mudando a intensidade, a quantidade da reação.

Blackburn segmentou a psicopatia em duas subcategorias: primária e secundária. Por psicopatia primária entende-se como a resultante de uma deficiência constitucional do indivíduo, esse será caracterizado pelas introversão,

desejo de domínio e falta de ansiedade. Já a psicopatia secundária é resultado tanto do ambiente em que vive o psicopata quanto das experiências negativas pelas quais passa, são indivíduos emocionalmente perturbados, submissos e ansiosos. Cleckley era crítico dessa segmentação em subcategorias, dizia que elas serviam apenas para confundir; frisava ainda a falta de ansiedade dos psicopatas. Enquanto que para Karpman a diferença entre essas subcategorias era basicamente o fator resultante, causador da psicopatia; a primária vinha de um déficit afetivo, a secundária de um distúrbio afetivo. Observa-se assim, como conclusão do estudo das duas subcategorias, que a psicopatia primária é de origem hereditária e a secundária é resultante da influência ambiental, isto é, de origem externa ao indivíduo, especialmente traumas de infância.

3 DA IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS

Uma relevante questão refere-se ao fato dos psicopatas cometerem os mais diversos tipos de crimes em virtude de um transtorno que os torna indiferentes à ética, moral e costumes sociais. Por portarem tal transtorno, conforme analisado resultante de deformidade no córtex pré-frontal do cérebro, podem eles ser classificados como imputáveis perante o Direito Penal Brasileiro? É importante para essa análise que inicialmente estude-se o conceito de culpabilidade, para alcançar uma percepção integral acerca da imputabilidade e assim entender da melhor maneira o enquadramento das personalidades psicopáticas nesse aspecto.

3.1 Considerações gerais acerca da culpabilidade

A culpabilidade é, numa definição geral e ampla, percebida como o juízo de reprovação pessoal que é realizado sobre a conduta típica e ilícita realizada pelo agente (BIERRENBACH, S., 2009). Contudo, antes de avançarmos, faremos uma análise da evolução histórica do conceito de culpabilidade.

A evolução do conceito de culpabilidade ocorre da responsabilidade objetiva para a subjetiva, diferenciam-se pela presença de culpa na última. Nos primórdios da humanidade o Direito Penal era utilizado como mecanismo de defesa social, a pena era dada por sentença divina, concretizando a vontade dos deuses, assim, era suficiente a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado. A Lei de Talião prioriza a vingança pessoal, o revanchismo social, uniformizando o delito e a pena na mesma proporção, claro fica o jargão da época: olho por olho, dente por dente. Ulteriormente, em Roma, o Direito passa a tratar a pena como política de ordem pública; daí vem a responsabilidade subjetiva, a qual necessita de averiguação de dolo e culpa.

Já na era germânica, a pena volta a ser considerada como mecanismo de defesa social, para manutenção da ordem, configurando a responsabilidade objetiva.

Mais adiante, no Medievalismo, vigeu o livre arbítrio e, portanto, a responsabilidade subjetiva; punição aos pecadores, na medida do pecado cometido.

Avança a história, no período moderno caem em desuso as penas injustas e retorna a consideração de culpa para a responsabilização penal. Segundo Capez (2014), a Escola Clássica representada por Francesco Carrara, agregador de influências do Direito Canônico e do jusnaturalismo, para o qual a vontade humana seria o sustentáculo do Direito Penal, apregoava que o livre arbítrio seria o responsável pelo indivíduo cometer ou não cometer delitos. Era necessário que ocorresse uma conduta censurável subjetivamente, além da subsistência do nexo causal.

Pode-se considerar também a evolução do conceito de culpabilidade a partir dos elementos consciência e vontade do fato, que sofreram várias transformações no decorrer da história, refletindo diretamente no conceito até então abordado. Várias foram as hipóteses desenvolvidas nesse ínterim, frisem-se as teorias psicológica, psicológica-normativa e normativa pura da culpabilidade.

Quanto à teoria psicológica da culpabilidade teve como maiores baluartes Liszt e Beling, sendo aprimorada posteriormente por Radbruch. Classificava a culpabilidade como a parte subjetiva do delito, de conteúdo unicamente psicológico, sendo conceituada como o liame subjetivo entre o agente e a conduta praticada, isto é, a relação subjetiva ou psíquica entre o autor e o fato.

Já a teoria psicológica-normativa ou normativa complexa, criada por Reinhard Frank, em que a culpabilidade deixa de ser apenas um liame subjetivo entre o agente e o resultado e passa a ser um juízo de valor acerca de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo), ou seja, para avaliação da culpabilidade, segundo essa teoria, seriam analisados a imputabilidade, o dolo ou culpa, além da exigibilidade de conduta diversa.

Para suprir as lacunas deixadas pelas teorias anteriores surge a teoria normativa pura ou finalista, que teve como seu maior apologista Hans Welzel. Esta teoria trouxe importantes evoluções e redefinições, mormente, quanto ao dolo e a culpa.

O conceito de culpabilidade, sob a perspectiva finalista passa a ser, então, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Assim, para estabelecer se há ou não culpabilidade é necessário que se apresentem os três requisitos supracitados. Pois, só existe culpabilidade na constância dos três elementos, caso inexista um deles, descaracteriza-se a culpabilidade por inteiro.

Por imputabilidade entende-se a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse elemento. Desta maneira, caracteriza-se como a capacidade psíquica de entender a ilicitude de um ato e orientar suas ações a partir desse entendimento.

A potencial consciência da ilicitude consiste na probabilidade do indivíduo ter ciência do caráter ilícito de sua conduta ou que pelo menos tenha condições de ter conhecimento dessa ilicitude.

Já a exigibilidade de conduta diversa é a exigência social de que o autor do delito tivesse agido de forma diferente. Há situações nas quais se poderá excluir a culpabilidade do agente, através da desconsideração da reprovabilidade da conduta, situações essas, em que não se exige o cumprimento da conduta prevista no ordenamento. Há duas previsões para inexigibilidade de conduta diversa, quais sejam: coação moral irresistível, quando alguém pratica ou deixa de praticar um ato mediante grave ameaça; e obediência hierárquica, onde o agente obedece a superior hierárquico para cumprir ordem aparentemente legal.

Isto posto, para a aplicação de pena do psicopata é necessário que os requisitos para a caracterização da culpabilidade sejam preenchidos. Em continuidade, passa-se à análise do requisito gerador de controvérsias quanto à sua existência no portador de personalidade psicopática.

3.2 Imputabilidade

Por imputabilidade entende-se a possibilidade de atribuir o fato típico e ilícito ao agente, no dizer de Damásio de Jesus “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.” (JESUS, 2005, p. 469).

O conjunto de condições pessoais mencionado pelo autor refere-se às condições física, psicológica, mental e moral que o indivíduo deve ter para que possa discernir que sua conduta é ilícita; além da capacidade plena de compreensão e controle sobre sua vontade. Assim, além da capacidade de entendimento sobre a consequência de sua conduta é mister determinar-se em concordância com essa capacidade.

Portanto, a imputabilidade é a capacidade de entendimento da antijuridicidade do comportamento e de autogovernar-se de acordo com este conhecimento. Frise-se que tal capacidade possui dois aspectos: o intelectual, capacidade de compreender a ilicitude do fato; e o volitivo (guiar a vontade no sentido dessa compreensão).

Já a inimputabilidade diverge da capacidade, por esta ser gênero do qual a imputabilidade é espécie, bem como a capacidade de praticar atos processuais. Enquanto que o dolo diferencia-se da imputabilidade por caracterizar a vontade de praticar o ato ilícito e a imputabilidade é a capacidade de discernir essa vontade. Além do que há que se separarem os conceitos de imputabilidade e responsabilidade, pois, afirma Capez que a responsabilidade é a aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa (CAPEZ, 2007, p. 309).

Quanto à inimputabilidade, seus parâmetros de avaliação obedecem ao sistema adotado, dentre os seguintes sistemas:

- 1) Sistema Biológico ou Etiológico: avalia-se se o agente é portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Encaixando-se

nesses pressupostos não existirá exigência de verificação anterior da perda da capacidade de entendimento e de agir em consonância com esse entendimento, considera-se inimputável. Destarte, para esse sistema, é suficiente que o indivíduo seja portador de alguma anomalia psíquica para que seja considerado inimputável.

Sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, sendo utilizado, extraordinariamente, para os menores de dezoito anos.

2) Sistema Psicológico: leva-se em consideração apenas as condições psíquicas do agente no momento do fato, sem considerar qualquer doença mental ou distúrbio psíquico pré-existente, isto é, preocupa-se somente em avaliar se, no momento da prática da ação ou omissão ilícita, o agente tinha condição de entender a ilicitude de seu ato e de determinar-se.

Em oposição ao Sistema Biológico não considera se o agente é portador de perturbação mental, importa-se apenas com o momento da ação ou omissão e se a perturbação interferiu nesse julgamento.

O ordenamento jurídico pátrio não prevê nenhuma hipótese de aplicação desse sistema.

3) Sistema Biopsicológico ou Misto: reúne os sistemas anteriores. Assim, prevê que havendo causa determinada em lei (caso da pessoa portadora de doença mental, com desenvolvimento mental retardado ou incompleto) e agindo sem entendimento do ato ilícito ou sem poder determinar-se conforme esse entendimento, a pessoa será considerada inimputável. Conforme o *caput* do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, em regra.

A exceção dos menores de dezoito anos, que para serem classificados como inimputáveis precisam apresentar três requisitos, são eles: causal, há necessidade de causas com previsão legal; temporal, a causa deve ser simultânea ao momento da conduta delituosa, isto é, ação ou omissão ilícita; e conseqüencial, falta de capacidade de entender o ilícito ou de agir de acordo com esse entendimento.

3.3 Causas dirimentes

Dirimentes são as causas que excluem a imputabilidade, pois a regra é que todos os indivíduos são imputáveis, só não serão se apresentarem uma das causas em tela. O Código Penal usa um conceito negativo de imputabilidade para abordar os casos de inimputabilidade através de suas causas dirimentes. Isto é, a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade a exceção.

O artigo 26 do Código Penal preleciona que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Caso não se encaixe em nenhuma das hipóteses do supracitado artigo, o agente será considerado imputável. Confirma-se a utilização do sistema biopsicológico, pois, nos casos de insanidade mental, o agente além de ser portador de uma patologia, tem que, devido a esta patologia, ser impedido de entender a ilicitude do fato e determinar-se a partir desse entendimento.

Há outras causas que excluem a imputabilidade que não as do artigo 26, são elas: embriaguez completa por caso fortuito ou força maior.

Para que a inimputabilidade do agente seja observada durante o processo, há a necessidade de realização de exame pericial. Caso o juiz entenda que o réu é responsável por fato típico e ilícito, este seguirá o exame de culpabilidade; já se o exame de insanidade mental comprovar a inimputabilidade do réu, este será absolvido, cabendo-lhe medida de segurança; assim configura-se a absolvição imprópria.

Assim, tem-se que as causas que excluem a imputabilidade são: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado e embriaguez.

Por doença mental o legislador entende enfermidade que resulta em alteração mórbida à saúde mental. Em igual condição estão os dependentes patológicos de substâncias psicotrópicas que anulam a capacidade entender e a vontade. Além de aplicar-se também à enfermidade não-mental que afeta o entendimento e a volição do indivíduo.

A psicose, epilepsia, paralisia progressiva, sífilis cerebral, demência senil são exemplos clássicos de doença mental.

Já no caso de desenvolvimento mental incompleto, enquadram-se os menores de 18 anos (artigo 27 do Código Penal), os surdos-mudos e os silvícolas não adequados à sociedade, no último caso há a necessidade de laudo pericial para comprovação da inimputabilidade.

A inimputabilidade dos surdos-mudos é relativa, pois exige avaliação da situação em concreto e da adequação do indivíduo em sociedade.

Como portadores de desenvolvimento mental retardado, tem-se os oligofrênicos, isto é, os que apresentam idiotia, imbecilidade ou debilidade mental. Estes indivíduos não são dotados de maturidade psíquica por serem portadores de doenças mentais que retardam seu desenvolvimento.

A embriaguez, resultante do álcool ou substância de efeitos psicotrópicos, a exemplo de entorpecentes, estimulantes e alucinógenos, é causa que exclui a imputabilidade por anular o entendimento e a vontade do agente, esta exclusão ocorre tanto por intoxicação aguda quanto transitória.

A embriaguez a ser considerada, nesse caso, será a acidental completa resultante de caso fortuito, um fato de improvável ocorrência; ou de força maior, força atuante externamente à vontade do agente, sobre a qual não tem controle, conforme previsto no artigo 28, parágrafo 1º do Código Penal. Ainda pode-se encaixar nessas hipóteses a embriaguez patológica, cujos portadores são os alcoólatras e dependentes, em equiparação aos doentes mentais, assim os agentes com embriaguez patológica não são responsabilizados.

Assim como os psicopatas são considerados como sem consciência, também se considera indivíduos influenciados pelo álcool ou entorpecentes. Logo, se a embriaguez patológica pode ser equiparada à doença mental pelo nosso ordenamento, possibilita-se a consideração de transtorno personalidade psicopática como equiparado.

4 QUAL A SANÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS PSICOPATAS?

No ordenamento jurídico pátrio as sanções penais são divididas em duas espécies, quais sejam, a pena e a medida de segurança; para essa análise é mister diferenciá-las. Para aplicação da pena é necessário comprovar a culpabilidade do agente; configura-se, assim, como um juízo de reprovabilidade social, podendo recair sobre os imputáveis e semi-imputáveis. Comprovada a culpabilidade, a pena será delimitada de acordo com a gravidade da conduta criminosa do agente. A pena objetiva garantir a segurança do ordenamento jurídico, bem como assegurar a prevenção geral e especial. Portanto, a pena configura-se como uma sanção retributivo-preventiva.

Por seu turno, as medidas de segurança têm base na periculosidade do agente; que consiste num indício ou conseqüência derivada da prática do crime e fundamenta-se no perigo de reincidência; portanto, esta sanção não considera a culpabilidade, visto que é aplicada aos inimputáveis e extraordinariamente aos semi-imputáveis que necessitam de tratamento sanativo. Os limites da medida de segurança são determinados pela periculosidade do agente, perdurando enquanto esta não houver sobrestado. O objetivo único desta sanção é a prevenção, propõe-se, dessa maneira, garantir a proteção da sociedade desses indivíduos perigosos, fazendo uso de tratamento curativo com o fim de recuperá-los.

A aplicação de pena tem se mostrado ineficiente na recuperação de delinquentes perigosos e também na prevenção de crimes por eles praticados, especialmente nos casos de psicopatas, reincidentes por natureza, conforme anteriormente analisado. Em consequência, o Direito Penal brasileiro institui as medidas de segurança, como uma opção para este problema.

Resta o questionamento central do capítulo: qual a melhor sanção penal aplicável aos portadores de transtorno de personalidade psicopática? Continuaremos com a análise da sanção penal entendida como a mais adequada para estes indivíduos: a medida de segurança.

4.1 Requisitos necessários para aplicação da medida de segurança

A medida de segurança conceitua-se como um mecanismo de natureza fundamentalmente preventiva, objetivando evitar a reincidência criminal por um indivíduo que se mostra de alta periculosidade.

Para a sua aplicação necessita que se comprovem três requisitos ou pressupostos, são eles: prática de fato típico punível; periculosidade do autor e ausência de imputabilidade plena.

Por prática de fato típico punível compreende-se a aplicação de medida de segurança apenas nos casos de conduta delitativa por parte do agente, assim garante-se que a sanção penal não será aplicada sem delito anterior, é, portanto, um requisito limitativo. Extingue-se esse requisito quando houver causa excludente de criminalidade ou de culpabilidade e quando não estiverem consolidadas as provas do crime ou da autoria.

A periculosidade do autor diz respeito ao comportamento do agente em sociedade e em sua possibilidade de voltar a delinquir. Bitencourt (2010) conceitua como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade.

No Código Penal há duas espécies de periculosidade, são elas: presumida e real ou judicial. A periculosidade presumida relaciona-se com o conceito de inimputabilidade, previsto no artigo 26, assim, aplica-se medida de segurança nas hipóteses em que o agente que cometeu o ilícito é considerado inimputável. Enquanto que a periculosidade real ou judicial é reconhecida pelo juiz nos casos de semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo.

Para que seja aplicada a medida de segurança é necessário que o agente seja inimputável, assim caracteriza-se a ausência de imputabilidade plena. Há exceção dos casos de semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo. Quanto aos imputáveis sempre será imposta pena, independente da periculosidade.

4.2 Da aplicação

No caso de absolvição do réu com fundamento no artigo 26 do código Penal, isto é, por ser inimputável, será impreterivelmente imposta a medida de segurança, conforme artigo 97 do Código Penal. Já nos casos de semi-imputabilidade (artigo 26, parágrafo único) o juiz terá a faculdade de optar entre a redução da pena prevista ou substituição por medida de segurança.

O juiz competente para aplicar a medida de segurança é o que decidiu o processo do conhecimento, quando condenação do semi-imputável ou da absolvição imprópria do inimputável. Sendo de competência do juiz da execução, nas hipóteses em que a medida de segurança resultar de doença mental ou perturbação da saúde mental superveniente, previsto no artigo 66, V, d da Lei de Execução Penal.

No caso dos semi-imputáveis, para que o juiz possa aplicar a medida de segurança precisa, inicialmente, fixar a pena na sentença, haja visto que para ser reduzida a pena, anteriormente deve ser fixada, da mesma forma com a substituição da pena pela medida de segurança. Além do mais, só cabe substituição de pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 98 do Código Penal.

A extinção de punibilidade exclui a possibilidade de aplicação de medida de segurança, e tendo esta já sido aplicada, não mais subsistirá. Conforma artigo 96, parágrafo único do Código Penal.

Considera-se extinta a medida de segurança quando decorrido um ano desde a desinternação ou liberação, faz-se necessário que nesse ínterim não ocorra nenhum fato que demonstre que a periculosidade ainda não cessou.

4.3 Limites mínimo e máximo de duração da medida de segurança

O prazo mínimo está previsto nos artigos 97, § 1º e 98 do Código Penal que é de um a três anos para cumprimento da medida; a fixação deste prazo oscilará de acordo com o grau de periculosidade do agente.

Já o prazo máximo é por tempo indeterminado, prolongando-se enquanto não for averiguada, mediante perícia médica a cessação de periculosidade, conforme o artigo 97, § 1º.

Conforme inteligência do dispositivo supracitado a medida de segurança é de duração indeterminada, vinculando-se o prazo máximo à cessação de periculosidade, sendo esta verificada através de perícia médica.

Reafirmando o entendimento do Código Penal, no sentido de tempo indeterminado como prazo máximo para medida de segurança, Nucci preleciona:

[...] apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma, transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art, 75, como sugerem outros. (NUCCI, 2007, p. 482)

5 A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO NO DIREITO PENAL

Realizadas as considerações necessárias quanto à psicopatia, imputabilidade e medida de segurança, avança-se para a análise das repercussões desse transtorno na esfera do Direito Penal, especialmente, com relação aos institutos previamente analisados.

5.1 A imputabilidade e a personalidade psicopática

Os psicopatas são portadores um déficit de afetividade e de caráter, assim apresentam dificuldade de conviver em sociedade e de se submeter às regras sociais e morais, posto que já nascem com uma tendência à psicopatia que pode se desenvolver posteriormente, tendência esta, resultante de uma disfunção neurobiológica associada à experiências sociais e educacionais obtidas durante a vida dos portadores desse transtorno. Vale salientar que esses indivíduos não têm sua cognição ou inteligência comprometidas.

Fuhrer (2000) afirma que na impossibilidade de autodeterminação o mecanismo intelectual funciona perfeitamente, mas o agente não consegue agir conforme a razão tornando-se escravo de um impulso interno irresistível. Explicação condizente com o caso das personalidades psicopáticas, haja visto que possuem a parte intelectual perfeita, sem problemas, ao contrário da parte das emoções que é desestruturada, fato que os impede de sentir culpa ou remorso, levando-os a delinqüir facilmente.

Considera-se imputável quem tem a capacidade de entender e de querer, ou seja, quem tem a capacidade de entender o fato ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, de acordo com o sistema biopsicológico adotado, como regra, pelo Código Penal, será inimputável quando houver causa prevista em lei e o sujeito não se guia nem age de acordo com a capacidade e determinação supracitadas. Logo, há relação de inimputabilidade com a normalidade psíquica e essa capacidade.

Os psicopatas são plenamente capazes de entender o caráter criminoso de sua ação ou omissão, são indivíduos capazes de manipular e ludibriar friamente, utilizam-se de mentiras e subterfúgios, conhecem as normas e leis e as desrespeitam integralmente. São incapazes de se determinar pelo entendimento da ilicitude do fato; tendo em vista o déficit em suas emoções, prejudicando a conexão entre a razão e seu comportamento; falta nos psicopatas a consciência, a qual faz o indivíduo sentir culpa e remorso pelos atos praticados.

Por este motivo são considerados como semi-imputáveis, isto é, possuem uma redução na capacidade de entender a ilicitude de um fato e de orientar-se por esse discernimento, porém a ausência dessa capacidade não é total. Desta maneira, preenchidos os requisitos causal, temporal e consequencial, será considerado de culpabilidade diminuída.

5.2 Sanção penal cabível: medida de segurança

A doutrina brasileira entende majoritariamente que a medida de segurança é a sanção penal cabível ao psicopata que praticou crimes, uma vez que a pena não cumpriria com sua função de ressocializar o indivíduo.

A medida de segurança adaptar-se-ia a questão dos psicopatas, pois seria uma maneira de prevenir que eles voltassem a delinquir, frise-se que a taxa de reincidência do portador desse transtorno é duas vezes maior que a dos outros delinquentes; assim, cumprir-se-ia a finalidade de prevenção social, busca e recuperação social do delinquente. A pena não alcançaria sucesso, nesses casos, pois, os psicopatas são incapazes de aprender com a experiência, assim o caráter retributivo-preventivo da pena não teria eficácia e não geraria nenhuma influência com relação a atos ilícitos futuros.

Contudo, é necessário que haja uma preparação para receber um psicopata delinquente, tanto estrutural quanto profissional, pois são indivíduos, por sua natureza, considerados de alta periculosidade.

6 CONCLUSÃO

O Direito Penal visa garantir o controle social, assim tem como objetivo fazer com que as pessoas convivam de forma harmoniosa. De modo a garantir que o Direito Penal cumpra com essa finalidade, surge a dúvida de como se deve enquadrar os portadores de personalidade psicopática.

O estudo dos psicopatas mostrou-se relevante, como meio de conhecer melhor essa anormalidade psíquica, de maior incidência em homens, que afeta os sentimentos e julgamentos morais desses indivíduos, os quais se tornam, irresponsáveis, impulsivos, violentos, dados à criminalidade e insistentemente reincidentes. A Escala Hare que determina através de um questionário afetivo e interpessoal, a probabilidade desses indivíduos trazerem riscos à sociedade. Esta Escala poderia ser uma alternativa a ser usada no nosso ordenamento, levando em consideração a redução da reincidência em crimes graves e violentos nos países em que foi adotada, e, portanto, identificar quem são os reais portadores desse transtorno, pois não são todos os criminosos que o possuem. Frise-se que nem todos os psicopatas são ou se tornam delinquentes.

A análise do instituto da imputabilidade nos leva a classificar os psicopatas como semi-imputáveis, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, pois esses não agem com plena capacidade de entendimento e de determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de não terem déficit intelectual.

Ao classificarmos como semi-imputáveis, resulta que a sanção penal imposta será de pena reduzida ou medida de segurança. Mostrando-se mais adequada a medida de segurança devido a incapacidade do psicopata aprender com a experiência, além da sua impossibilidade de ressocialização. Ainda não se conhece tratamento curativo com efeito para esses indivíduos, havendo a necessidade de serem criados ou adaptados locais para aplicação da medida de segurança, de modo que a sanção penal imposta cumpra sua função de forma eficaz, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Ao ser aplicada a medida de segurança, tem que se respeitar o limite máximo de duração de trinta anos, conforme vem se decidindo; uma vez que mesmo assumindo uma finalidade de tratamento curativo é também sanção penal, e como tal não pode ter caráter perpétuo; é inadmissível, para afastar da sociedade esses indivíduos, trancá-los eternamente em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Não justifica evitar a prática de um ilícito com o cometimento de outro. Surge, portanto, a necessidade de uma política de acompanhamento posterior a essa internação que não resulte em prisão ou violação de direitos indevida.

Faz-se urgente e necessária a realização de novos estudos sobre esses temas de modo a alcançar soluções realmente efetivas para os psicopatas delinquentes, por fim, que se proteja a sociedade sem violar os direitos dos portadores de transtorno de personalidade psicopática, estes, delinquentes ou não devem ser respeitados, assim, evitando-se que a sanção imposta sirva apenas com a mesquinhez da vingança privada.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BALLONE, G. J. **Criminologia**. In PsiqWed, 27 jul. 2007, disponível em <<http://www.psiqweb.med.br/site/>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

BRASIL. **Códigos 3 em 1 Saraiva: Penal; Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes, Juliana Nicoletti. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 8ª ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v.5.

HARE, Hobert. **Psicopatas no divã**. Entrevistado por Laura Diniz, 1 abr. 2009. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 28 abr. de 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: volume 1: parte geral**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1995.

MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten. **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior**. New York: The Guilford Press, 1998.

MYRA Y LOPEZ, Emilio. **Manual de Psicologia Jurídica**. 2. ed. atual. Campinas: LZN, 2005

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

RULE, Ann. **The stranger beside me**. Nova York: W. W. Norton and Company, 1981

SANCHÉZ GARRIDO, Francisco José. **Fisionomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal**. 3ª Época, n.2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología.

SCHNEIDER, Kurt. **Las personalidades psicopaticas**. 8ª ed. Madrid: Ediciones Morata,

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues.
Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELOS, Gerardo Majela Fortes. **Lições de Medicina Legal.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1976